



Washington, D.C., 4 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
Paulo Guedes
Ministro da Economia
Ministério da Economia
Brasília, Brasil

Re.: Empréstimos à República Federativa do Brasil com taxa de juros baseada na LIBOR. Mudança à base de cálculo de juros e outras disposições. Carta Aditivo.

Prezado senhor Ministro:

Por meio da presente cumpre-me informar que a Diretoria Executiva do Banco Interamericano de Desenvolvimento (o "Banco") autorizou em 23 de setembro 2020 que se proceda à modificação dos contratos de empréstimo financiados através de determinados produtos financeiros, a fim de permitir uma transição uniforme da taxa de juros baseada na LIBOR para uma taxa base alternativa, a qual, uma vez determinada, lhes será oportunamente informada.

Como consequência do mencionado acima, o Banco está adotando as medidas correspondentes para implementar as modificações contratuais pertinentes.

Nesse sentido, esta carta-aditivo (a "Carta Aditivo"), composta por esta primeira parte e pelos Anexos I e II em apenso, tem como objetivo acordar com o Mutuário as alterações contratuais necessárias sobre modificações à base de cálculo de juros correspondentes aos Contratos de Empréstimo identificados no Anexo I da presente Carta Aditivo, assim como as disposições contratuais que permitem ao Mutuário ter a opção de converter a taxa de juros correspondente aos Contratos do Empréstimo identificados no Anexo I da presente Carta Aditivo a uma taxa base fixa de juros.

O Banco e o Mutuário (conjuntamente denominadas as "Partes") acordam o seguinte:

- (a) O texto correspondente às disposições sobre modificações à base de cálculo de juros contidas nas Normas Gerais de cada um dos Contratos de Empréstimo identificados no Anexo I da presente Carta Aditivo (os "Contratos de Empréstimo Modificados") fica substituído pelo texto contido no item A do Anexo II.
- (b) Incorporam-se, como parte integrante dos Contratos de Empréstimo Modificados, as disposições contidas no item B do Anexo II.
- (c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições de um mesmo elemento dos Contratos de Empréstimo Modificados e as disposições previstas nos itens A e B do Anexo II, prevalecerá o disposto nesta Carta Aditivo.

- (d) As Partes ratificam a validade e a exigibilidade de todas as demais disposições previstas nos Contratos de Empréstimos Modificados que não sejam expressamente modificadas por meio da presente Carta Aditivo.
- (e) O processo de determinação da taxa base alternativa buscará refletir adequadamente o custo de captação agregado do Banco para operações com garantia soberana e à manutenção do equilíbrio econômico e à ausência de transferência de proveito econômico entre o Banco e o Mutuário.

O Mutuário aceita os termos e condições desta Carta Aditivo mediante a assinatura física ou eletrônica por representante(s) devidamente autorizado(s) para tanto. O Mutuário deverá remeter uma via original desta Carta Aditivo assinada (ou cópia eletrônica assinada completa, no caso de assinatura eletrônica) ao escritório da Representação do Banco no Brasil, com cópia via e-mail para os funcionários do Banco indicados abaixo. Uma vez que a Carta Aditivo tenha entrado em vigor de acordo com as normas da República Federativa do Brasil, o Mutuário deverá informar ao Banco por escrito a efetiva data de entrada em vigor da Carta Aditivo. O prazo ora previsto para completar tal processo é até o dia 30 de abril de 2021.

Caso tenha alguma dúvida relacionada com a presente Carta Aditivo, por favor entrar em contato com as seguintes pessoas:

Claudia Franco, Chefe de Soluções de Tesouraria para Clientes,
E-mail: cfranco@iadb.org
Tel.: +1 (202) 623-2863

Mariana Clausen, Soluções de Tesouraria para Clientes
E-mail: mclausen@iadb.org
Tel.: +1 (202) 942-8164

Grupo de Soluções de Tesouraria para Clientes, FIN-TCS@iadb.org

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Morgan Doyle
D52BEBDF2DF8469...

Morgan Doyle
Representante do Banco no Brasil **March 4, 2021 | 4:30 PM EST**

DE ACORDO:

República Federativa do Brasil

DocuSigned by:
Ana Rachel Freitas da Silva
9C06D9F95674402...
Nome: Ana Rachel Freitas da Silva
Procurador(a) da Fazenda Nacional
Data: julho 19, 2021 | 8:16 PM EDT

ANEXO I

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO MODIFICADOS

Produto Financeiro	Nº Empréstimo
1. Oferta de Conversão 2009/2010	1628/OC-BR
	1718/OC-BR
2. Mecanismo Unimonetario - Libor	1811/OC-BR
	1841/OC-BR
	2248/OC-BR
	2229/OC-BR
	2192/OC-BR
	2580/OC-BR
	1864/OC-BR

ANEXO II

CLÁUSULAS CONTRATUAIS MODIFICADAS

- A. Novo texto correspondente às modificações à base de cálculo de juros. Para os fins desta disposição, “Agente de Cálculo” significa o Banco.

“**Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vínculo em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (a) a ocorrência de tais mudanças; e (b) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Feador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

- B. Novas disposições sobre a fixação de taxas de juros:

1. DEFINIÇÕES ADICIONAIS. Para efeitos dessa Carta Aditivo, adotam-se as seguintes definições em particular:

1. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
2. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 3 deste item B do Anexo II da Carta Aditivo.
3. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
4. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser uma Conversão de Taxa de Juros.
5. “Conversão de Taxa de Juros” significa a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou uma parte do Saldo Devedor de acordo com o Cronograma de Amortização original do empréstimo.

6. “Data de Conversão” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
7. “Empréstimo” significa o financiamento concedido ao Mutuário pelo Banco até o valor estabelecido em cada Contrato de Empréstimo Modificado.
8. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
9. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

2. **Conversão da Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, para que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa de juros fixa.

3. **Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma “Carta Solicitação de Conversão” de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual sejam indicados os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Qualquer conversão de taxa de juros estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gerenciamento de risco e às condições predominantes de mercado.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver.

(c) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(d) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito.

(e) Se o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

4. **Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) O Mutuário poderá solicitar a conversão da totalidade dos saldos devedores da Taxa de Juros baseada na LIBOR para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para os efeitos da aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores, o Banco não realizará Conversões sobre valores inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se o Saldo Devedor for menor. O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência de cada Contrato de Empréstimo.

(b) O Mutuário poderá solicitar a reconversão da totalidade dos saldos devedores submetidos a Taxa de Juros Fixa para a taxa base de juros aplicável aos empréstimos do Banco nesse momento, mediante comunicação escrita ao Banco. Qualquer ganho ou custo incorridos pelo Banco, em virtude do cancelamento ou modificação da conversão associada à reconversão, será transferido ou cobrada pelo Banco ao Mutuário, conforme o caso. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

(c) Mediante a solicitação escrita de caráter irrevocável, apresentada ao Banco com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, em umas das datas de pagamento de amortização, todo ou em parte, o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Fixa, sempre que na data de pagamento não deva valor algum a título de comissão ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que solicita pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor sujeito a Taxa de Juros Fixa, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados de saldos devedores sujeitos a Taxa de Juros Fixa por um montante inferior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se o Saldo Devedor for menor.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (c) anterior, nos casos de pagamento antecipado mencionado em tal inciso, qualquer ganho ou custo incorridos pelo Banco em virtude do cancelamento ou modificação da correspondente captação associada com o pagamento antecipado, será transferida ou cobrada pelo Banco ao Mutuário, conforme o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

(e) Igualmente, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo que tenha incorrido como consequência: (i) da revogação ou mudança efetuada nos termos previstos em uma Carta de Solicitação de Conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de reconversão a uma taxa de juros aplicável aos empréstimos do Banco; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do Saldo Devedor com a Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com o inciso (c) desta Cláusula.

(f) Para os efeitos desta Cláusula, “Taxa Base Fixa” significa a taxa base prevalente no mercado na data efetiva da conversão; e “Taxa de Juros Fixa” significa a soma de (i) Taxa Base Fixa, mais (ii) a margem vigente para os empréstimos de Capital Ordinário expressadas em pontos básicos (pbs), que será estabelecido periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado nas Normas Gerais.